



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04316/14**

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessado: Francisco Dantas Ricarte  
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00029/19

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo antigo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no item "2" do *ACÓRDÃO APL – TC – 00020/17*, de 01 de fevereiro de 2017, fls. 4.793/4.822, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de fevereiro do mesmo ano, fls. 4.823/4.284.

Inicialmente, cabe destacar que este Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Francisco Dantas Ricarte, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao então Chefe do Poder Executivo no valor equivalente a 190,69 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta penalidade.

Ademais, deve ser informado que o ex-Prefeito, Sr. Francisco Dantas Ricarte, interpôs, em 03 de março de 2017, recurso de reconsideração, fls. 4.829/4.909, tendo esta Corte de Contas, em sessão plenária realizada no dia 20 de março de 2019, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00110/19*, fls. 4.952/4.960, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril do corrente ano, fls. 4.961/4.962, tomado conhecimento da reconsideração e, no mérito, dado provimento parcial ao aludido recurso, mantendo, todavia, a coima imposta.

Ato contínuo, o antigo Alcaide de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, protocolizou neste Tribunal, em 16 de abril de 2019, fls. 4.968/4.993, pedido de fracionamento da penalidade em 16 (dezesseis) parcelas mensais, alegando, para tanto, que não dispunha de situação financeira confortável para arcar com a quitação da multa de uma só vez, conforme atesta a declaração anexa, e que tinha a obrigação concomitante de recolher outra coima aplicada por este Sinédrio de Contas, desta feita nos autos do Processo TC n.º 03628/16, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04316/14**

60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

*In casu*, evidencia-se que o petítório encaminhado no dia 16 de abril de 2019 pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da penalidade aplicada e o prazo para pretensão foi observado, haja vista que o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, da decisão respeitante ao recurso de reconsideração, Acórdão APL – TC – 00110/19, ou seja, 12 de abril de 2019, fls. 4.961/4.962, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. Francisco Dantas Ricarte, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 16 (dezesesseis) parcelas está lastreada em declaração firmada pelo próprio requerente, na qual o mesmo assevera não dispor de quaisquer rendimentos para honrar com o recolhimento da coima em quota única, fl. 2.077. Assim, diante da situação excepcional informada e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04316/14**

Ante o exposto:

- 1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* o fracionamento da multa imposta, 190,69 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 16 (dezesseis) frações mensais no valor de 11,92 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 2) *INFORMO* ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 22 de abril de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 22 de Abril de 2019 às 09:46



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR